



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de setembro de 2019
(OR. en)

11943/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0187 (COD)**

**PECHE 375
PREP-BXT 148
CODEC 1360**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	4 de setembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 398 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 398 final.

Anexo: COM(2019) 398 final



Bruxelas, 4.9.2019
COM(2019) 398 final

2019/0187 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu (artigo 50.º) acordou¹ em prorrogar novamente² o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019. A menos que o Reino Unido ratifique o Acordo de Saída³ até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprove por unanimidade, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE cessará nessa data. Sem um acordo que garanta uma saída ordenada, o Reino Unido passará então a ser um país terceiro a partir de 1 de novembro de 2019. A Comissão continua a entender que a saída ordenada do Reino Unido da União com base no Acordo de Saída representa a melhor solução.

Na sua Comunicação de 12 de junho de 2019 intitulada «Ponto da situação dos preparativos relativos às medidas de contingência no quadro da saída do Reino Unido da União Europeia»⁴, a Comissão concluiu que todas as medidas de preparação e contingência ao nível da UE continuam a ser adequadas ao fim a que se destinam. No entanto, é evidente que a prorrogação do prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019 se repercute em algumas medidas de contingência já adotadas, particularmente nas que deixam de se aplicar numa determinada data, como o Regulamento (UE) 2019/498. Na sua comunicação, a Comissão comprometeu-se a analisar se estes atos necessitam de ajustamentos técnicos para ter em conta o novo calendário da saída do Reino Unido da União Europeia.

O Regulamento (UE) 2019/498⁵, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403⁶, foi adotado em março de 2019, aplicando-se até 31 de dezembro de 2019. Cria um regime jurídico simplificado para permitir à União conceder aos navios do Reino Unido autorizações para entrar nas águas da União e para gerir os pedidos de autorização para os navios da UE que entram nas águas do Reino Unido, se se confirmarem os direitos de acesso recíproco às águas e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de possibilidades de pesca.

O referido regime temporário continua a ser necessário em 2020, na ausência de um acordo de pesca entre a União e o Reino Unido no seu novo estatuto de país terceiro e tendo em conta que o Reino Unido não participará no processo de decisão da União depois do prazo previsto para a proposta da Comissão sobre as possibilidades de pesca (outubro de 2019), a menos que

¹ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu, JO L 101 de 11.4.2019, p. 1.

² Na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu decidiu uma primeira prorrogação em 22 de março de 2019 [Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu, JO L 80I de 22.3.2019, p. 1].

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 144I de 25.4.2019, p. 1).

⁴ COM(2019) 276 final de 12.6.2019.

⁵ Regulamento (UE) 2019/498 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União (JO L 85 I de 27.3.2019, p. 25).

⁶ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

solicite uma nova prorrogação do período do artigo 50.º, n.º 3, e que essa prorrogação seja aceite pelo Conselho Europeu (artigo 50.º). Recorda-se igualmente que os direitos de acesso mútuo exigem que as atividades de pesca sejam sustentáveis, em conformidade com os objetivos da política comum das pescas (PCP). As possibilidades de pesca para 2019, e também para 2020 no caso das unidades populacionais de peixes de profundidade, foram fixadas em 2018, quando o Reino Unido ainda era membro da União Europeia⁷. As disposições em causa, bem como as possibilidades de pesca nelas estabelecidas, constituem a base para a sustentabilidade das operações de pesca, conforme estipulado no Regulamento (UE) 2019/498, através da alteração introduzida no artigo 38.º-B do Regulamento (UE) 2019/498.

Por força do direito internacional⁸ e do direito da União, o Reino Unido e a União são obrigados a assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e de gestão, que os recursos biológicos marinhos sejam mantidos em níveis que evitem qualquer risco de sobreexploração.

O Conselho estabelecerá as possibilidades de pesca da União com base na proposta da Comissão, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e nos critérios e parâmetros estabelecidos nos planos de gestão aplicáveis em vigor.

Em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013⁹, caso não seja alcançado um acordo formal com um país terceiro, a União deverá envidar todos os esforços para se definirem modalidades comuns para a pesca dessas unidades populacionais, a fim de tornar possível a sua gestão sustentável.

Há, portanto, duas possibilidades de estabelecer a sustentabilidade das atividades de pesca combinadas da UE e do Reino Unido em 2020. Em primeiro lugar, o regulamento relativo às possibilidades de pesca para 2020 poderá incorporar eventuais modalidades comuns sobre as possibilidades de pesca das unidades populacionais pertinentes acordadas entre o Reino Unido e a União na sequência de consultas, desde que as medidas de gestão aplicadas pelo Reino Unido e pela União garantam a gestão sustentável das unidades populacionais.

Em segundo lugar, caso o Reino Unido e a União não consigam concluir tais modalidades comuns (por exemplo, através de uma ata acordada) a tempo de as incorporar no regulamento relativo às possibilidades de pesca para 2020, dado o curto período entre a saída do Reino

⁷ Em especial, o Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1) e o Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2019, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7). Ver igualmente o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

⁸ Nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, que estabelecem obrigações de cooperação entre as partes em matéria de medidas de conservação e de gestão destinadas a manter ou restabelecer os recursos marinhos em níveis de abundância suscetíveis de produzir o rendimento máximo sustentável.

⁹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

União da União, em 1 de novembro de 2019, e o Conselho dos Ministros das Pescas de dezembro, o Conselho fixará as possibilidades de pesca anuais para 2020 para a União. Assim que o Reino Unido tiver estabelecido as suas possibilidades de pesca para 2020, será possível avaliar se as possibilidades de pesca combinadas cumprem as condições para uma gestão sustentável das unidades populacionais em causa.

Por conseguinte, a ausência de modalidades comuns não impedirá, por si só, que o Reino Unido e a União se concedam mutuamente acesso às respetivas águas. Nesse caso, cada parte poderia emitir autorizações de pesca aos navios da outra parte, desde que o Reino Unido e a União cumpram as condições para a gestão sustentável das possibilidades de pesca.

Relativamente às unidades populacionais de peixes regulamentadas no âmbito da PCP, o objetivo da gestão sustentável com base nos rendimentos máximos sustentáveis consta do artigo 2.º, n.º 2, da PCP [Regulamento (UE) n.º 1380/2013] e dos regulamentos correspondentes relativos aos planos plurianuais para o mar do Norte e para as águas ocidentais [Regulamentos (UE) 2018/973¹⁰ e (UE) 2019/472¹¹, respetivamente].

O cumprimento da condição de sustentabilidade para efeitos da emissão de autorizações de pesca para os navios do Reino Unido nos termos do Regulamento (UE) 2017/2403, conforme alterado, será apreciado em conformidade com o disposto no título III-A, particularmente os artigos 38.º-B e 38.º-C. A apreciação basear-se-á nas possibilidades de pesca acordadas no âmbito de modalidades comuns acordadas entre a União Europeia e o Reino Unido e, em seguida, incorporadas nos regulamentos do Conselho que fixam as possibilidades de pesca para 2020, ou, na ausência dessas modalidades, nas possibilidades de pesca fixadas pela União Europeia através dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca do Conselho e tendo em conta as possibilidades de pesca fixadas pelo Reino Unido.

No caso das unidades populacionais não sujeitas a quota, a apreciação da sustentabilidade basear-se-á nos melhores pareceres científicos disponíveis para essas unidades populacionais à luz do direito aplicável da União.

A fim de assegurar a continuidade do cumprimento das condições de sustentabilidade, o Reino Unido e a União devem trocar, se for caso disso, as informações necessárias sobre a utilização e o esgotamento das possibilidades de pesca nas respetivas águas.

Caso se estabeleça a gestão sustentável das unidades populacionais em causa, dada a importância das pescas para a vida económica de muitas comunidades costeiras, é importante que o Reino Unido e a União mantenham a possibilidade de acordarem em disposições destinadas a manter o acesso recíproco à pesca nas respetivas águas em 2020.

Por conseguinte, convém tornar extensiva a 2020 a aplicação de todas as medidas relativas às operações de pesca previstas nas medidas de contingência descritas no Regulamento (UE) 2019/498 e alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 em conformidade.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 I de 16.7.2018, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 I de 25.3.2019, p.1).

- **Coerência com as disposições aplicáveis no domínio de intervenção**

A presente proposta constitui uma alteração limitada do Regulamento (UE) 2017/2403, destinada a prorrogar o período de aplicação das medidas de contingência previstas no Regulamento (UE) 2019/498 de modo a abranger o ano de 2020. As disposições substanciais do regulamento alterado continuarão a aplicar-se. A presente proposta é, por conseguinte, plenamente coerente com a legislação em vigor.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta faz parte do plano de preparação e de contingência da União destinado a mitigar as perturbações mais significativas causadas por uma saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A PCP é um domínio da competência exclusiva da UE nos termos do artigo 3.º, alínea d), do Tratado, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

O ato proposto visa alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 da União para 2020, de modo a estabelecer no direito da União uma base jurídica que preveja a possibilidade de os navios do Reino Unido exercerem atividades de pesca nas águas da União e a introdução de procedimentos de autorização simplificados e mais eficientes para os navios da UE que pretendam pescar nas águas do Reino Unido. É, portanto, indispensável atuar à escala da União, uma vez que o resultado pretendido não poderá ser alcançado através de uma ação à escala dos Estados-Membros, dada a exclusividade da competência da União.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A proposta de regulamento é considerada proporcionada porque visa assegurar que o *status quo* em termos de acesso dos navios de pesca da União às águas do Reino Unido possa ser facilitado através do estabelecimento de condições de autorização recíprocas. Evitar-se-ão assim grandes perturbações e atrasos nos procedimentos de autorização. A proposta de regulamento prossegue igualmente a troca de quotas com o Reino Unido, como praticada durante o período de pertença do Reino Unido à União.

- **Escolha do instrumento**

Este ato altera um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Este ponto não é aplicável devido à natureza excecional, temporária e pontual do evento que justifica a presente proposta, não relacionado com os objetivos da legislação vigente.

- **Consultas das partes interessadas**

Os desafios decorrentes da saída do Reino Unido da União e as soluções possíveis para os mesmos foram referidos por várias partes interessadas do setor das pescas e representantes dos Estados-Membros. Todos os operadores, partes interessadas e Estados-Membros envolvidos sublinharam a necessidade de se assegurarem atividades de pesca sustentáveis.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não é necessária uma avaliação de impacto, devido à natureza excecional da situação e às limitadas necessidades no período durante o qual a mudança de estatuto do Reino Unido será implementada. Não existem outras opções estratégicas que sejam material e juridicamente diferentes daquela que é proposta.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem qualquer incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, em acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.
- (2) Em 11 de abril de 2019, na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu acordou¹³ em prorrogar novamente¹⁴ o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019. A menos que o Reino Unido ratifique o acordo de saída¹⁵ até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação que o Conselho Europeu aprove por unanimidade, o Reino Unido deixará a União sem um acordo e passará a ser um país terceiro a partir de 1 de novembro de 2019.
- (3) O acordo de saída inclui as modalidades de aplicação das disposições do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido após a data em que os Tratados deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido e no Reino Unido. Se esse acordo entrar em vigor, a política comum das pescas (PCP) será aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido

¹² JO C , , p. .

¹³ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

¹⁴ Na sequência de um pedido apresentado pelo Reino Unido, o Conselho Europeu havia decidido, em 22 de março de 2019, conceder uma primeira prorrogação [Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE, JO L 80 de 22.3.2019, p. 1].

¹⁵ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C I 144 de 25.4.2019, p. 1).

durante o período de transição nos termos desse acordo e deixará de ser aplicável passado esse período.

- (4) A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, e o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995, estipulam que as partes são obrigadas a assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e de gestão, que os recursos biológicos marinhos sejam mantidos em níveis que evitem qualquer risco de sobreexploração.
- (5) Consequentemente, é necessário garantir que as possibilidades de captura combinadas à disposição da União e do Reino Unido assegurem uma gestão sustentável das unidades populacionais pertinentes.
- (6) O Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ estabelece as normas para a emissão e gestão de autorizações para os navios ativos nas águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro e para os navios de pesca de países terceiros que realizam atividades de pesca nas águas da União.
- (7) O Regulamento (UE) 2019/498 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ alterou o Regulamento (UE) 2017/1403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União, o que possibilitou a manutenção do acesso recíproco dos navios da União e do Reino Unido à pesca nas águas da outra parte. Foi também introduzido um sistema flexível que deveria permitir à União trocar quotas com o Reino Unido depois de os Tratados deixarem de se aplicar ao Reino Unido. O período de aplicação destas disposições deverá ser prorrogado para que possam ser emitidas autorizações de pesca nas águas de cada uma das partes na ausência de um acordo de pesca celebrado com o Reino Unido enquanto país terceiro, na condição de a gestão das unidades populacionais em causa continuar a ser sustentável e conforme com as condições estabelecidas na política comum das pescas e nos regulamentos do Conselho que estabelecem possibilidades de pesca.
- (8) As possibilidades de pesca para 2019, e para 2019 e 2020 no caso das unidades populacionais de peixes de profundidade, foram fixadas em 2018, quando o Reino Unido ainda era membro da União Europeia¹⁸. As disposições em causa, bem como as possibilidades de pesca nelas estabelecidas, constituem a base para a

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹⁷ Regulamento (UE) 2019/498 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União (JO L 85 I de 27.3.2019, p. 25).

¹⁸ Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União ([JO L 29 de 31.1.2019, p. 1](#)). Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ([JO L 325 de 20.12.2018, p. 7](#)).

sustentabilidade das operações de pesca. Relativamente a todas as outras possibilidades de pesca para 2020, é essencial assegurar a sustentabilidade.

- (9) Se o acordo de saída não for ratificado até 31 de outubro de 2019 e o Reino Unido se retirar da União em 1 de novembro de 2019, poderá não ser exequível que o Reino Unido e a União concluam, para 2020, modalidades comuns sobre as possibilidades de pesca das unidades populacionais pertinentes a tempo da reunião do Conselho de Ministros das Pescas de dezembro de 2019, que deverá fixar as possibilidades de pesca para o próximo ano. Porém, a falta de modalidades comuns não impedirá, por si só, que o Reino Unido e a União se concedam mutuamente acesso às respetivas águas. Poderão, nesse caso, emitir autorizações de pesca para os navios da outra parte, desde que ambas as partes cumpram as condições para a gestão sustentável das unidades populacionais em causa.
- (10) Por conseguinte, à luz das disposições e condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2403 e como pré-requisito para a emissão de autorizações de pesca, a União terá de apreciar se o efeito combinado das operações de pesca estabelecidas nas medidas de gestão adotadas pelo Reino Unido e pela União para 2020 é compatível com a gestão sustentável das unidades populacionais em causa.
- (11) A compatibilidade das possibilidades de pesca combinadas da União e do Reino Unido com a gestão sustentável das unidades populacionais deve ser apreciada à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis para as unidades populacionais em causa, das disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como dos critérios e parâmetros estabelecidos nos planos de gestão aplicáveis em vigor e dos regulamentos do Conselho pertinentes que fixam as possibilidades de pesca para 2020.
- (12) Se se puder garantir essa compatibilidade, é importante manter a possibilidade de se acordarem disposições destinadas a manter o acesso recíproco dos navios da União e do Reino Unido à pesca nas respetivas águas em 2020, dada a importância das pescas para a vida económica de muitas comunidades costeiras.
- (13) Por conseguinte, convém tornar extensiva a 2020 a aplicação de todas as medidas relativas às operações de pesca previstas nas medidas de contingência adotadas através do Regulamento (UE) 2019/498¹⁹ e alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 em conformidade.
- (14) O âmbito de aplicação territorial do presente regulamento e qualquer referência ao Reino Unido nele contido não incluem Gibraltar.
- (15) O presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência e deve ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido, a menos que tenha entrado em vigor até essa data um acordo de saída celebrado com o Reino Unido, e deve ser aplicável até 31 de dezembro de 2020.
- (16) A fim de permitir que os operadores, tanto da União como do Reino Unido, continuem a pescar em conformidade com as respetivas possibilidades de pesca aplicáveis, as autorizações de pesca para atividades nas águas da União só deverão ser concedidas aos navios do Reino Unido se e na medida em que a Comissão se tiver certificado de que o Reino Unido concederá direitos de acesso dos navios da União para a realização de operações de pesca nas águas do Reino Unido numa base de reciprocidade,

¹⁹ Regulamento (UE) 2019/498 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União (JO L 85 I de 27.3.2019, p. 25).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2017/2403 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 18.º-A, a data de «31 de dezembro de 2019» é substituída por «31 de dezembro de 2020».
- (2) No artigo 38.º-A, a data de «31 de dezembro de 2019» é substituída por «31 de dezembro de 2020».
- (3) O artigo 38.º-B passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º-B

Operações de pesca realizadas por navios de pesca do Reino Unido

Os navios de pesca do Reino Unido podem realizar operações de pesca nas águas da União nas condições estipuladas pelos regulamentos do Conselho que estabelecem as possibilidades de pesca para 2019 e 2020, desde que as possibilidades de pesca combinadas da União e do Reino Unido sejam compatíveis com a gestão sustentável das unidades populacionais em causa, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.».

- (4) No artigo 38.º-C, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
«f) Se for caso disso, o Reino Unido dispuser de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 38.º-B.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e até 31 de dezembro de 2020.

Todavia, o presente regulamento não se aplica se um acordo de saída celebrado com o Reino Unido nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia tiver entrado em vigor no dia seguinte àquele em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente